



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040273-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Orlândia, em que é agravante ROGÉRIO ALVES TAVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e indeferiram na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5301

Agravo de Instrumento nº 2040273-16.2025.8.26.0000

Comarca: Orlândia (2ª Vara)

Agravante: Rogério Alves Taveira (réu)

Agravado: Banco Volkswagen S/A (autor)

Juiz(a) prolator(a) da decisão: Juliana Francini dos Reis Costa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, JULGADA PROCEDENTE. VEÍCULO QUE, NO ENTANTO, FOI RESTITUÍDO AO RÉU NO CURSO DO PROCESSO. VALOR DEPOSITADO PELO RÉU QUE COMPETE AO BANCO CREDOR LEVANTAR, PORQUE CORRESPONDENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELO USO DO AUTOMÓVEL. IMPUTAÇÃO NO SALDO DO CONTRATO, SUJEITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 2º DO DL 911/69). ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Decisão que deferiu o levantamento pelo banco autor do valor depositado nos autos pelo réu para tentativa de purgação da mora.
2. Recurso do réu arguindo prescrição e pedindo da devolução do valor que depositou, não acolhido.
3. Depósito que se refere a prestações exigíveis, correspondentes à contraprestação pela posse e uso do veículo. Valor que era devido e compete ao banco levantar.
4. Arguição de prescrição não conhecida. Matéria que não foi objeto da decisão agravada. Disputa sobre a titularidade do valor depositado (Direito de Propriedade), que não se resolve pela prescrição da pretensão de cobrança, não instaurada.
5. Agravo conhecido em parte, e desprovido na parte conhecida. Decisão mantida em seus termos.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu que os valores depositados pelo réu em ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária, pertencem ao banco agravado e determinou a expedição de MLE em favor do credor (fls. 376,

dos autos de origem).

Recurso do réu (devedor) pedindo a *extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição e a restituição, em favor dele, dos valores depositados* (fls. 1/6, deste instrumento).

Contrarrazões (fls. 13/15).

Deferido efeito suspensivo da decisão agravada concedido, apenas para obstar o levantamento dos valores depositados nos autos até decisão final deste recurso (fls. 8/9).

I. Encaminhamento do voto:

Voto pelo não conhecimento da arguição de prescrição e, quanto à disputa pelo levantamento do valor depositado nos autos, voto pela preservação da r. decisão agravada, que bem decidiu que compete ao banco credor o levantamento.

II. Dos fatos/síntese da demandada e do incidente:

1. Em *julho de 2008* o banco autor ajuizou contra o réu *ação de busca e apreensão de veículo* (fls. 2/5, dos autos originários), embasada em contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária (fls. 11/13), com a primeira parcela vencida em 30/11/2005 e a última prevista para 30/10/2008.

2. Foi deferida a *liminar* de busca e apreensão (fl. 21),

medida cumprida em 16/10/2008 (fl. 27). O réu integrou o feito e realizou depósito judicial para fins de purgação da mora (fls. 34/35), o que ensejou a ordem de restituição do veículo (fl. 59), que foi cumprida (fl. 80).

3. Posteriormente, o réu depositou em juízo também o valor correspondente à última parcela do contrato (fls. 116/117).

4. Foi realizada perícia contábil em que se apurou como saldo remanescente do contrato o valor de R\$ 729,37 (laudo de fls. 180/191), entendendo o juízo que ao final o autor pagou todas as prestações e determinar nova busca e apreensão seria contraproducente, razão pela qual ordenou que fosse paga a diferença apontada (fl. 216).

5. O réu se manifestou informando que o veículo foi furtado em 09/05/2013 e que não tinha condições de arcar o valor em questão, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 220/223).

6. O autor requereu a conversão da busca e apreensão para execução de título extrajudicial, reclamando o pagamento de R\$ 30.997,53 (fls. 226/229), pedido indeferido ante a discordância do réu (fl. 248).

7. O autor não reconheceu os valores depositados nos autos como purgação da mora (fls. 253/254).

8. Sobreveio a sentença de *procedência* da ação para determinar a busca e apreensão do veículo (fls. 256/260), com apelação do réu (fls. 263/276), à qual foi *negado provimento* em 22/03/2017, por v.

acordão de relatoria do i. Des. *Marcos Ramos* (fls. 301/306), transitado em julgado em 20/04/2017 (fl. 308).

9. Em 01/08/2024 o autor requereu o desarquivamento dos autos para levantamento dos valores depositados (fls. 315/316).

10. O réu também pleiteou o levantamento dos valores, justificando que o banco os recusou como purga da mora (fls. 338/339).

III. Da decisão agravada:

1. Como *tanto o banco autor como o réu pediram o levantamento do valor depositado nos autos*, a MM. Juíza *decidiu que o valor depositado pertence ao banco credor*, e deferiu o levantamento em favor dele, nos seguintes termos:

“O depósito realizado nos autos fls. 34/35, a título de purga da mora, culminou com a decisão que revogou a liminar e determinou a entrega do veículo, conforme auto de entrega de fls. 80.

A par da sentença, não reconhecendo a purga da mora e determinando nova busca e apreensão do veículo, fato é que o requerido não procedeu a entrega, tampouco quitou a dívida e ainda informou o furto do veículo (fls. 222/223).

Portanto, o valor depositado nos autos pertence à Instituição Financeira.

Após o trânsito em julgado, expeça-se MLE de todos os valores depositados nestes autos a favor da Instituição financeira autora.

Após, retornem os autos ao arquivo.”

2. Contra esta decisão *não se conforma o mutuário/réu, mas não tem razão.*

IV. Da arguição de prescrição (fls. 4/5). Não conhecimento:

1. *Voto pelo não conhecimento da arguição de prescrição*, porque tal questão não foi objeto da decisão agravada (fls. 376 dos autos principais), de forma que qualquer deliberação da Turma Julgadora sobre tal arguição implicaria em supressão de instância.

2. O fato de se tratar de *matéria de ordem pública*, passível de conhecimento até de ofício, não altera a questão, porque a sentença proferida no processo de onde tirado este agravo é de *busca e apreensão* (vale dizer, *executiva lato sensu*), enquanto o mutuário suscita prescrição para a *cobrança da dívida*, sem notícia de que o banco credor tenha requerido a instauração de qualquer procedimento para tanto.

3. De qualquer forma, a disputa é sobre a *titularidade do valor depositado nos autos*, direito não sujeito ao prazo prescricional de cobrança, porque não é disso que se trata a controvérsia.

V. O valor depositado nos autos pertence ao Banco credor. Decisão acertada.

1. É certo que o valor depositado nos autos não foi

reconhecido como integral para declaração da purgação da mora (consoante sentença de fls. 256/260 do processo de origem), mas não se pode perder de vista que *a posse do veículo foi restituída ao réu* (fls. 80), de forma que *o depósito corresponde às prestações a que se obrigou*, tanto as vencidas como as que se venceram no curso do processo.

2. Determinar a devolução do valor depositado ao réu implicaria reconhecer o uso do automóvel sem qualquer contraprestação correspondente ao período a que se referem, o que não se coaduna com a regras que regem os contratos sinalagmáticos, nem com os princípios gerais do Direito.

3. Em outros termos: o réu quer a restituição de valores que foram corretamente pagos, porque devidos, e nos termos da primeira parte do art. 876 do Código Civil, somente “aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir.”

4. O levantamento pelo credor não acarreta qualquer prejuízo ao réu:

Primeiro porque o veículo lhe foi restituído;

Segundo porque, ainda que tivesse ocorrido a apreensão definitiva do bem em favor do banco, incidiria o disposto no art. 2º do Decreto-lei n. 911/69, que prevê a obrigação de prestar contas do credor fiduciário diante da retomada do bem dado em garantia, para fins de apuração de eventual saldo remanescente, decorrente da aplicação do preço da venda do bem no pagamento do débito em aberto

e eventuais despesas decorrentes.

5. Finalmente, contra a pretensão de quem quer ficar com o bem, *sem pagar as contraprestações*, basta aplicar a lição de *Vicente Ráo*:

É na aplicação do direito que a equidade assume papel mais relevante, não só para determinar a solução mais benigna, senão, também, provocar o tratamento igual dos casos iguais e desigual dos casos desiguais, o que importa a apuração prévia de todas as condições pessoais e reais das relações de fato. É ainda aqui que intervém a Moral, para ditar a solução que melhor se lhe coadune; e a boa-fé, para reclamar respeito e preferência. (O Direito e a Vida dos Direitos. 5ª ed. São Paulo: RT, 1999, p. 521; destaques na citação).

VI. Da pretendia extinção do processo:

Não compete à *Turma Julgadora* deliberar sobre a extinção do processo, especialmente porque *sequer se tem notícia que seguimento lhe pretende dar o banco autor*, de forma que se trata de questão a ser resolvida inicialmente em primeiro grau de jurisdição.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a r. decisão agravada nos termos em que foi proferida.

PAULO ALONSO

Relator